



Acórdão 00285/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 08054/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: LUCINIO CASTELO DE ASSUMCAO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO –
CIÊNCIA-ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, protocolizada nesta Corte de Contas pelo Deputado Estadual Capitão Assumção, que aduz o seguinte em sua Petição Inicial:

“No ano de 2021, o governo estadual e alguns municípios concederam abono aos professores. Dentre eles, estão as mais variadas quantias e gratificações que são provenientes do Fundeb.

(...)

Diante do cenário posto em tela, é impreterível aludir que alguns municípios não contemplaram os educadores com o abono. Especialmente, o município de Guarapari, que relata já ter atingido o teto de gastos da educação, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) do valor concedido pelo Fundeb.

Em contra argumentação a esse fato, é de grande valia dizer que, devido a pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19), as escolas ficaram fechadas e por conta desse fato, os gastos foram amenizados de forma

abrupta, haja vista que não se teve gastos altos com a manutenção, energia, alimentação e outros.

Por fim, infere-se a necessidade de uma investigação por este órgão, haja vista que o Município não teve gastos com a manutenção das escolas, nem mesmo o corpo docente teve aumento salarial, sendo totalmente contraditório o Município se negar em conceder o aumento com a argumentação que já atingiu o limite de gastos da Contribuição, sem mesmo comprovar o gasto que teve.”

O representante não juntou aos autos nenhuma peça complementar ou documento comprobatório, visando a comprovação, ainda que de forma indiciária, dos fundamentos que alicerçam a presente demanda.

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que por meio do Parecer 00032/2022-2, de lavra do Procurador de Contas Sr. Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo seguinte:

Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** da representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94 e 99, §2º, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 177, da RITCEES, pugnando pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

É o que importa relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 99 da Lei Complementar 621/2012:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Ainda no citado artigo, em seu §1º é definido o rol de legitimidade para a propositura da ação, incluindo Deputados Estaduais, cargo ocupado pelo representante neste caso concreto. No parágrafo §2º, por sua vez, dispõe que as normas relativas à denúncia é aplicada à representação, se couber.

Art. 99 (...) § 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:
(...) IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
(...) § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Vejamos então os requisitos de admissibilidade da denúncia, que aplica-se à representação:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (LC 621/2012)

No caso concreto, apesar da legitimidade do representante para apresentar junto a esta Corte de Contas a representação, **não houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade** impostos pelo artigo transcrito acima, conforme se observa.

A representação apresentada pelo Sr. Lucinio Castelo de Assunção, embora redigida com clareza e incluída com “informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção”, não está acompanhada por nenhum documento que demonstrem a veracidade dos fatos alegados, ou seja, **não foi atendido o requisito do inciso III do art. 94 da LC 621/2012.**

Tendo em vista a não satisfação dos requisitos impostos para admissibilidade da representação, dispõe a Lei Complementar nº 621/2012, no parágrafo primeiro do artigo 94, que: “*A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo*”, aplicando tal dispositivo à representação, **opino pelo não conhecimento da ação apresentada.**

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, **corroborando com o entendimento do corpo ministerial**, exarado no Parecer 00032/2022-2, pelo Ilustre Procurador Geral de Contas, sr. Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-285/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Representação, formulada pelo Deputado Estadual Capitão Assunção, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei Complementar 621/2012, nos termos do presente voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao representante do teor desta decisão;

1.3. REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões